



Número: **7052373-91.2023.8.22.0001**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Glodner Pauletto**

Última distribuição : **14/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **7052373-91.2023.8.22.0001**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO (JUÍZO RECORRENTE)	
ASSOCIACAO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDONIA - ADORO (RECORRIDO)	EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DE MOTOBOYS E CICLISTAS POR APLICATIVOS DE RONDONIA (RECORRIDO)	EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (RECORRIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23433 309	02/04/2024 09:20	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Glodner Pauletto

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7052373-91.2023.8.22.0001

Classe: Remessa Necessária Cível

Polo Ativo: J. D. D. D. 1. V. D. F. P. D. C. D. P. V. -. R.

JUIZO RECORRENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ASSOCIACAO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDONIA - ADORO, ASSOCIACAO DE MOTOBOYS E CICLISTAS POR APLICATIVOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO13635A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relatório:

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido e, por conseguinte, concedeu a segurança pleiteada para autorizar o exercício da atividade de transporte privado individual de passageiros, por meio de plataforma eletrônica, até que seja regulamentada a lei municipal de transporte individual de passageiros, aplicando-se as condições previstas na legislação federal.

Em síntese, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo Preventivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE MOTOBOYS E CICLISTAS POR APLICATIVOS DE RONDÔNIA (AMOCIR) e pela ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDÔNIA (ADORO) em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTE DE PORTO VELHO – RONDÔNIA (SEMTRAM/PVH), com objetivo de inibir eventual ato que impeça o livre exercício da atividade de transporte de passageiros por aplicativos com o uso de motocicletas no Município de Porto Velho/RO.

Segundo os impetrantes o objeto combatido é um ato subscrito pelo Impetrado (NOTA INFORMATIVA 01/2023/ASTEC/SEMTRAN – DOC. 03), no qual taxativamente 'informa que o transporte remunerado de passageiros por aplicativos em motocicletas é irregular e não está autorizado na cidade' e que essa "prestação do serviço é exclusiva do profissional cadastrado na profissão de mototaxista' e, por fim, afirma que 'o motorista que for abordado realizando o serviço incorrerá nas sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei de Transporte Clandestino e na Lei das Contravenções Penais, pena de multa, apreensão do veículo ou prisão simples."

Aduz que o Impetrado pretende impedir o serviço de transporte individual privado de passageiros por aplicativos com o uso de motocicletas, em total contrariedade ao prescrito na Lei Federal n. 12.587/12, que dispõe sobre o transporte individual privado de passageiros, bem como na contramão do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – Tema de Repercussão Geral 967 e decisões judiciais de vários tribunais, entre as quais destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800415-29.2021.8.22.0000 – Tribunal de Justiça de



Rondônia (TJ/RO), que declarou inconstitucional a Lei n. 2.770/2020 do Município de Porto Velho, que tratava de proibição expressa do exercício de transporte remunerado privado e individual de passageiros por motocicleta particular, cadastrada em aplicativos.

É o relatório.

Decido.

A ação mandamental deve estar impregnada do direito líquido e certo. Consoante específica o art. 5º, LXIX da Constituição Federal, mandado de segurança é a ação civil de rito especial, pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, nem por habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Sendo assim, além dos pressupostos processuais e das condições da ação exigíveis em qualquer procedimento, constitui pressuposto específico do mandado de segurança a liquidez e a certeza do direito. Hodiernamente, pacificou-se o entendimento de que a liquidez e certeza do direito referem-se aos fatos e não à complexidade do direito.

Além disso, exige-se prova pré-constituída – uma vez que a via estreita do mandamus não admite dilação probatória – da lesão ou ameaça de lesão ao comprovado direito líquido e certo do impetrante.

O sentido da liquidez e certeza do direito defendido é processual e não material, mesmo porque, embora entendendo-se que o autor tenha direito à ação, onde se requer segurança, a sentença poderá afirmar que o direito não exista. Direito líquido e certo é o que pode ser reconhecido apenas pela apreciação do modelo jurídico próprio com o fato nele adequado, sem necessidade de se socorrer de provas, ou quando muito, somente da documentação indubitosa, onde se resume e se esgota toda a indagação probatória do fato. Se a questão depender de outras provas, as vias ordinárias são o caminho específico. (Santos, Ernane Fidélis. Manual de Direito Processual, 3ed., Saraiva, 1994, p. 169).

Quanto ao tema o Tribunal de Justiça já se manifestou em casos semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. LEI N. 2.770/2020. TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. MOTOTÁXI. RESTRIÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INTERESSE LOCAL. LIVRE INICIATIVA. IMPESSOALIDADE. VÍCIO FORMAL.

Se compete aos Municípios regulamentar e fiscalizar o transporte privado individual de passageiros por atuação meramente suplementar, se a matéria é privativa da União, a lei municipal que contraria os parâmetros fixados pelo legislador federal, impondo proibição ou restrição da atividade, não prevista na norma de regência, incorre em vício formal, por usurpação de competência, além de violar os princípios da impessoalidade, ao criar distinção entre brasileiros; e o da livre iniciativa e concorrência, em desvalia ao valor social do trabalho.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800415-29.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 11/03/2022)

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 717, de 4/4/2018, do Município de Porto Velho. Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. 1. A União, dentro de sua competência



legislativa privativa (art. 22, inc. XI, da CF/88), estabeleceu normas para a prestação do serviço de transporte remunerado privado, ditando comandos que cuidam, exclusivamente, da qualidade e informação, sem com isso barrar os avanços que tal inovação tecnológica propicia para a melhoria do serviço de transporte e da mobilidade urbana, entre outros tantos benefícios sociais. 2. Aos municípios é reservada a competência legislativa para tratar acerca de assuntos locais e suplementar à legislação federal, nos termos do art. 11-A da Lei Federal 12.587/2018, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço. 3. Evidenciadas hipóteses de contradição da legislação federal que regula a matéria (Lei Federal nº 13.460/2018), bem como de vício de ordem material em lei complementar que regula a matéria no Município de Porto Velho, necessária a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º, incs. I a IV, VI e VII; art. 4º a 8º; art. 13; art. 14, §§ 1º e 3º; arts. 16, 27, 28 e 31, inc. IV; art. 32, parágrafo único; art. 33 e 40 e, por fim, art. 43, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 717, de 4/4/2018. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(TJ-RO – ADI: 08025597820188220000 RO 0802559-78.2018.822.0000, Data de Julgamento: 16/04/2019)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 3.412 de 26 de julho de 2021 do Município de Ji-Paraná/RO. Transporte remunerado privado individual de passageiros. Regulamentação local. Edição de regras, restrições e exigências. Violação à norma constitucional. Incidência de precedente do STF (TEMA 967). Inconstitucionalidade formal e material reconhecida.

1. A competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.

2. A União possui competência privativa para legislar sobre "trânsito e transporte" e "condições para o exercício de profissões" (art. 22, XI e XVI, da CRFB), sendo vedado a Municípios dispor sobre esses temas.

3. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

4. A Lei Municipal n. 3.412 de 26 de julho de 2021 do Município de Ji-Paraná/RO é inconstitucional por usurpar competência privativa da União para legislar sobre 'trânsito e transporte' e sobre as 'condições para o exercício de profissões' (art. 22, incs. XI e XVI, da CF/88); além de interferir no direito à livre iniciativa e concorrência, infringindo aos artigos 8º, 110, 112, parágrafo único, arts. 122, 123, e 149, parágrafo único, incisos I, II, III, todos da Constituição do Estado de Rondônia. Incidência do julgado no RE 1.054.110/SP (TEMA 967), Min. Luís Roberto Barroso.

5. Inconstitucionalidade formal e material declarada.



(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0800145-68.2022.822.0000, Rel. Des. Francisco Borges Ferreira Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2023.)

Desta forma, a proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Ante o exposto, nego provimento monocrático ao reexame necessário mantendo a sentença em todos os seus fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

